



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

**PROCESSO:** 5.461-5/2014  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE A APURACAO DE IRREGULARIDADES NA OBRA OBJETO DO TERMO DE CONVENIO Nº 327/2007  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## RELATÓRIO

Refere-se este processo a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, com o fim de apurar suposta inexecução parcial do objeto do **Termo de Convênio nº 327/2007**, firmado pela SEDUC com a Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte/MT, destinado à construção de uma quadra coberta na Escola Estadual Elias Bento no citado município, mediante a transferência de recursos financeiros.

A Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado de Educação foi encaminhada à este Tribunal e autuado sob o nº 688530/2011, autos digitais nº 814-1/2013, sendo submetida a análise técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, que, preliminarmente, apontou a ausência de Parecer da Auditoria Geral do Estado.

Devidamente notificado, o interessado apresentou justificativa para tal ausência, razão pela qual a equipe técnica sugeriu o aguardo do documento retrocitado para prosseguimento do feito.

Mais adiante, o interessado informou a este Tribunal, a quitação da dívida pelos Srs. Genebaldo José de Barros e Lourival Martins Araújo, ex-gestores do Município de Canabrava do Norte, apontados como responsáveis solidários pelo dano causado ao erário, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio em questão.

Em análise conclusiva, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia sugeriu o arquivamento do processo, haja vista o comprovado ressarcimento verificado nestes autos.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.:  
Rub.:

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2784/2013, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho opinou igualmente pelo arquivamento do feito.

Desse modo, diante dos mencionados depósitos, por meio do ACÓRDÃO Nº 1.261/2013-TP, deu-se quitação aos ex-gestores, arquivando-se, sem julgamento de mérito, a Tomada de Contas Especial que tinha por objeto o Convênio nº 327/2007.

Ocorre que, após a quitação e o arquivamento transitarem em julgado por meio do supracitado acórdão (datado do dia 07 de maio de 2013 – Doc. digital nº 103892), a Auditoria Geral do Estado emitiu parecer (datado do dia 19 de julho de 2013 – Doc. digital nº 54699) sobre o Convênio 327/2007, concluindo que o valor a ser ressarcido ao erário pelos ex-gestores era de **R\$ 13.551,33** (treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) e não de **R\$ 23.318,46** (vinte três mil e trezentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos). Em outras palavras, os Srs. Genebaldo José de Barros e Lourival Martins Araújo teriam quitado valor a maior.

Foi diante dessa diferença no valor a ser ressarcido que a SEDUC requereu manifestação do Tribunal de Contas acerca da correta forma de cálculo.

Em seu relatório técnico, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia concluiu que os Srs. Genebaldo José de Barros e Lourival Martins Araújo recolheram o valor de 311,22 UPFs/MT, mas que efetivamente deveriam ter recolhido apenas 285,63 UPFs/MT. Nesse passo, a mesma SECEX sugeriu que a SEDUC devolva 25,59 UPFs/MT aos ex-gestores.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1250/2014, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho opinou “ pelo **recebimento e autuação** destes autos como Pedido de Rescisão, nos termos do art. 251 do RITCE-MT; pelo **conhecimento e provimento** do pedido de rescisão, a fim de que seja rescindido o ACÓRDÃO Nº 1.261/2013-TP, com a respectiva determinação de restituição do montante de 25,59 UPFs/MT aos Srs. Genebaldo José de Barros e Lourival Martins Araújo, devidamente atualizados e corrigidos; pela **notificação** dos Srs. Genebaldo José de Barros e Lourival Martins Araújo, dando-lhes conhecimento dos autos, bem como de seu julgamento, a fim de que possam tomar as providências que entenderem cabíveis.” (destacamos)



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

Este conselheiro por entender que não tinha mais competência para relatar este processo em razão de que já havia proferido voto na condição de relator da tomada de contas mencionada, encaminhou os autos à Presidência para a apreciação quanto à possibilidade deste processo ser protocolado e autuado como Pedido de Rescisão e sua consequente distribuição.

Porém, a Presidência entendeu que não caberia a ela decidir pela conversão deste processo em pedido de rescisão, primeiro porque inicialmente foi autuado como tomada de contas especial, quando na verdade tem somente documentos relativos a uma tomada de contas já arquivada, e segundo pela referida ausência de competência para tanto.

Assim, os autos foram devolvidos a este Gabinete, vez que a Presidência entende que este processo deve ser arquivado por perda de objeto, pelo relator originário da decisão questionada.

É o relatório.

Cuiabá/MT, agosto de 2014.

*(Assinatura digital)*  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**